



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4-18.
2013.6.16.0005 – CLASSE 6 – PARANAGUÁ – PARANÁ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Pedro Henrique Martins

Advogados: Luiz Fernando Zorning Filho e outros

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Recurso eleitoral apócrifo.

1. O prequestionamento resta configurado quando há debate e análise dos dispositivos legais apontados pela parte no acórdão recorrido, sendo insuficiente a mera articulação da questão federal nas razões do recurso. Inteligência das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

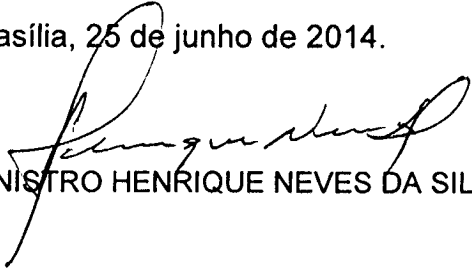
2. A violação ao art. 275 do Código Eleitoral não foi apontada no recurso especial e no respectivo agravo de instrumento. É incabível a inovação de tese em sede de agravo regimental. Precedentes.

3. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que “é inexistente o recurso apócrifo, assim considerado aquele cujas razões recursais não contenham a assinatura do advogado, mesmo que esta esteja presente no requerimento de interposição do recurso, não sendo, ainda, admitida a abertura de oportunidade para a correção de referido vício. (TSE, AAG 6.323/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.8.2007; STJ, Edcl no AgRg no AG 1007385/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 17.11.2008; STJ, AgRg no EResp 613.386/MG, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.6.2008; STF, RE - AgR 463.569/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 5.6.2008; STF, AI - ED 684.455/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 30.4.2008)” (AgR-AI nº 10.055, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 11.2.2009).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de junho de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Pedro Henrique Martins, candidato ao cargo de vereador do Município de Paranaguá/PR no pleito de 2012, interpôs agravo regimental (fls. 210-225) contra a decisão pela qual neguei seguimento (fls. 203-208) ao agravo interposto contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que negou seguimento a recurso especial manejado em face do acórdão daquela Corte que não conheceu do recurso eleitoral, por falta de assinatura nas razões recursais.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 203-205):

O acórdão regional foi assim ementado (fl. 138):

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A VEREADOR – ELEIÇÃO 2012 – ART. 51, IV, a DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/12 – CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS DENTRO DO PRAZO – RAZÕES DE RECURSO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

O recurso é apócrifo quando nas razões recursais não existe a assinatura do advogado, não sendo admitida a abertura de oportunidade para a correção de referido vício.

Opostos embargos de declaração (fls. 147-152), foram estes rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 155):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JULGADA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

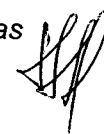
Não havendo omissão, contradição e obscuridade, os embargos merecem rejeição, porquanto as hipóteses do artigo 275, do Código Eleitoral não se prestam a propiciar a rediscussão de questão julgada.

Nas razões do agravo, Pedro Henrique Martins alega, em suma, que:

a) *houve violação aos arts. 250 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal, pois o fato de não ter sido conhecido o recurso eleitoral em razão do descumprimento de mera formalidade prejudicou o exercício da ampla defesa;*

b) *sempre que aproveitável o ato, deve-se relevar o vício e privilegiar o direito material sob exame, não sendo admissível que tal formalidade sirva de empecilho em detrimento do direito da parte;*

c) *a manutenção da decisão de não prestação de contas acarretará a sua inelegibilidade por oito anos;*



d) não há que se falar em não demonstração da violação aos dispositivos legais indicados no recurso especial, o que implica reforma da decisão agravada;

e) o recurso especial foi interposto apenas com base em violação a dispositivo legal e não em divergência jurisprudencial, de modo que os precedentes colacionados serviram apenas como amparo à tese alegada;

f) a exigência de assinatura tanto na petição de interposição do recurso como nas razões recursais tem a simples finalidade de identificar o advogado subscritor;

g) é de se aplicar, por analogia, o entendimento que já vem sendo utilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto aos recursos trabalhistas apócrifos, no sentido de que a assinatura em alguma das petições, seja na de interposição ou nas razões, já é suficiente para que o recurso seja conhecido.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, para reformar a decisão denegatória de seguimento ao recurso especial a fim de que tal recurso seja conhecido e provido da forma como pleiteado.

Instada a se manifestar (fl. 193), a Procuradoria Regional Eleitoral devolveu os autos, esclarecendo que a participação do Parquet eleitoral no presente feito se dá na condição de custos legis, não havendo necessidade de oferecimento de contrarrazões a eventual recurso.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 200-201, opinou pelo não conhecimento do agravo, sob o argumento de que o agravante não refutou os fundamentos específicos da decisão atacada, devendo incidir o óbice da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo regimental, Pedro Henrique Martins alega, em suma, que:

a) ao contrário do que consta da decisão agravada, prequestionou efetivamente a matéria no que tange à violação ao art. 250 Código de Processo Civil e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal;

b) a falta de assinatura em procuração consubstancia mera formalidade que poderia ser sanada, razão pela qual, tal questão poderia constituir óbice ao recurso dirigido à Corte de origem, além do que a existência de assinatura na petição possibilitaria identificar o advogado subscritor;

c) houve aplicação errônea das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça;



d) caso seja necessária manifestação expressa sobre todos os pontos da matéria prequestionada, o Tribunal incorrerá em negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Requer o conhecimento, processamento e final provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão monocrática proferida seja reformada, possibilitando o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão que negou seguimento ao agravo foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 12.5.2014, segunda-feira (fl. 209), e o apelo foi interposto no dia 14.5.2013, quarta-feira (fl. 210), por meio de petição eletrônica enviada por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 121).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 205-208):

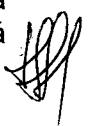
O Presidente do Tribunal de origem, ao não admitir o recurso especial, consignou o seguinte (fls. 176-177):

[...]

O presente recurso especial eleitoral não atende aos pressupostos de admissibilidade, porquanto não há verossimilhança na alegação de violação a dispositivo legal.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”, mas o recorrente não demonstrou em que consistiu a alegada violação, eis que não se cogita de que tenha lhe sido obstado o contraditório, negado a ampla defesa ou impedido recurso cabível, que atendesse aos requisitos legais.

Por outro lado, embora o recorrente alegue violação ao artigo 250 do Código de Processo Civil, e ao princípio da instrumentalidade das formas, o Acórdão recorrido está



embasado em precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral que expressamente afirma que "O recurso especial apócrifo, assim considerado aquele cujas razões recursais não contenham assinatura não pode ser conhecido, ainda que o requerimento de interposição do recurso esteja assinado." (REspe nº 14313/MG, publicado em sessão em 06/12/2012, rel. Min. Henrique Neves da Silva), e o recorrente não se desincumbiu de comprovar que esse entendimento não mais prevalecesse.

Outrossim, os precedentes colacionados pelo recorrente não se prestam a caracterizar dissídio jurisprudencial, porquanto não são de Tribunais Eleitorais, nos termos do artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral.

Nestas condições, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso especial.

[...]

O agravo não merece provimento, ante a inviabilidade do próprio recurso especial.

O agravante aponta violação ao art. 250 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, aduzindo que o não conhecimento de recurso cuja peça de interposição está assinada contraria o princípio da instrumentalidade das formas e a garantia da ampla defesa.

Sustenta, ainda, ser imprescindível o aproveitamento do ato, notadamente porque a manutenção do entendimento do Tribunal a quo e conseqüentemente do juízo eleitoral de primeiro grau acarreta grave restrição aos seus direitos políticos.

Observo, de início, que a aventada mácula aos dispositivos de lei supracitados não foi objeto de deliberação e decisão no Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Incognoscível, portanto, a matéria, ante a ausência do necessário prequestionamento, a teor das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer sorte, o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, no sentido de considerar apócrifo o recurso cujas razões não estão assinadas, está em conformidade com jurisprudência desta Corte Superior, abaixo citada:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ALÍNEA G. OITO ANOS. CONTAGEM. AJUIZAMENTO. AÇÃO. SUSPENSÃO. REINÍCIO. COVÊNIO. VINCULAÇÃO. INSANABILIDADE. DOLO GENÉRICO.

1. O recurso especial apócrifo, assim considerado aquele cujas razões recursais não contenham assinatura não pode ser conhecido, ainda que o requerimento de interposição do recurso esteja assinado. Não sendo admissível, perante a instância especial, a abertura de oportunidade para a correção de referido vício. (TSE, AgR-AI nº 2977-63, rel. Min. Gilson Dipp, DJE 28.8.2012; AAG 6.323/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.8.2007; STJ, Edcl no AgRg no AG 10073851SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha,



DJE de 17.11.2008; STJ, AgRg no EResp 613.386/MG, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 23.6.2008; STF, RE - AgR 463.569/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 5.6.2008; STF). Votação unânime.

[...]

(REspe nº 143-13, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 6.12.2012, grifo nosso.)

AGRAVO INTERNO. ASSINATURA DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO APÓCRIFO. PRECEDENTES DO TSE E DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É essencial ao conhecimento do recurso a assinatura das razões recursais por advogado habilitado nos autos, ainda que o requerimento de interposição do recurso esteja assinado. Precedentes.

2. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Nega-se provimento ao agravo interno.

(AgR-AI nº 1192-13, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 7.8.2012, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE. NÃO-PROVIMENTO.

1. É inexistente o recurso apócrifo, assim considerado aquele cujas razões recursais não contenham a assinatura do advogado, mesmo que esta esteja presente no requerimento de interposição do recurso, não sendo, ainda, admitida a abertura de oportunidade para a correção de referido vício. (TSE, AAG 6.323/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.8.2007; STJ, Edcl no AgRg no AG 1007385/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 17.11.2008; STJ, AgRg no EResp 613.386/MG, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 23.6.2008; STF, RE - AgR 463.569/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 5.6.2008; STF, AI - ED 684.455/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 30.4.2008).

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 10.055, rel. Min. Félix Fischer, DJE de 11.2.2009, grifo nosso.)

Reafirmo tais conclusões, ressaltando que elas sequer foram objetivamente infirmadas pelo agravante. Com efeito, embora aponte suposto equívoco na decisão e sustente a necessidade de aplicação dos princípios da



proporcionalidade e da instrumentalidade das formas, não apresenta fundamentos aptos a afastar a jurisprudência desta Corte Superior, citada na decisão agravada, referente à impossibilidade de conhecimento de recurso cujas razões não estejam assinadas.

Reitero o que consignei na decisão agravada no tocante à falta de prequestionamento da matéria alusiva à alegada violação ao art. 250 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal: não houve discussão e decisão, nas instâncias ordinárias, acerca do tema, não obstante a oposição de embargos declaratórios.

Ao julgar os embargos de declaração a Corte Regional reafirmou o quanto anteriormente decidido, sem debater a incidência dos dispositivos legais apontados pelo agravante. Confira-se (fls. 156-158):

[...]

Não existem as alegadas omissões porque o acórdão está devidamente fundamentado quanto ao não conhecimento do recurso, ante a ausência de assinatura do advogado nas razões recursais, restando consignado no acórdão embargado que:

“É assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que é inexistente o recurso apócrifo, assim considerado aquele cujas razões recursais não contenham a assinatura do advogado, ainda que esta esteja presente no requerimento de interposição do recurso, como é o caso, não sendo admitida a abertura de oportunidade para a correção de referido vício.

Oportuno citar julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ALÍNEA G. OITO ANOS. CONTAGEM. AJUIZAMENTO. AÇÃO. SUSPENSÃO. REINÍCIO. COVÊNIO. VINCULAÇÃO. INSAMABILIDADE. DOLO GENÉRICO.

1. O recurso especial apócrifo, assim considerado aquele cujas razões recursais não contenham assinatura não pode ser conhecido, ainda que o requerimento de interposição do recurso esteja assinado. Não sendo admissível, perante a instância especial, a abertura de oportunidade para a correção de referido vício. (TSE, AgR-AI nº 2977-63, rel. Min. Gilson Dipp, DJE 28.8.2012; AAG 6.323/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.8.2007; STJ, Edcl no AgRg no AG 10073851SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 17.11.2008; STJ, AgRg no EResp 613.386/MG, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 23.6.2008; STF, RE - AgR 463.569/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 5.6.2008; STF). Votação unânime.

5. Recurso do Ministério Público Eleitoral não conhecido. Recurso do 2º recorrente, conhecido e provido para indeferir o registro da candidatura do recorrido.

(TSE-Respe nº 14313/MG, Acórdão de 06/12/2012, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, Publicado em Sessão de 06/12/2012).

Neste sentido, os seguintes julgados (TSE, AAG 6.323/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.8.2007, STJ, Edcl no AgRg no AG 1007385/SP, 4ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 17.11.2008, STJ, AgRg no EResp 613.386/MG, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 23.6.2008, STJ, AgRg no AG 679.443/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.8.2005, STF, AI-AgR 640.853/RS, 2ª Turma, rel. Min Ricardo Lewandowski, DJe de 12.6.2008, STF, RE-AgR 463.569/PB, Tribunal Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 5.6.2008, STF, AI-ED 684.455/MG, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 30.4.2008).

Sobre o tema, nossa Corte Eleitoral também já se manifestou:

“RECURSO ELEITORAL AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES RECURSAIS - RECURSO INEXISTENTE – NÃO CONHECIMENTO.

1. É inexistente o recurso apócrifo, assim considerado aquele cujas razões recursais não contenham a assinatura do advogado, não sendo admitida a abertura de oportunidade para a correção de referido vício.

2. Recurso não conhecido.”

(**TRE-PR-RE** 189-38.2012.6.16.0184, Relator: Des. Rogério Coelho, julgado em 17/09/2012).” (fls. 138/141)

Verifica-se que o embargante, na realidade, pretende rediscutir a questão julgada, pretensão que se revela inadmissível, pois os embargos de declaração (artigo 275 do Código Eleitoral) constituem recurso de rígidis contomos processuais, não permitindo a rediscussão das conclusões do julgado.

[...]

O entendimento do Tribunal a quo, ao não conhecer do recurso apócrifo, baseou-se na jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior a respeito da matéria, não tendo a questão referente ao princípio da instrumentalidade das formas e à ampla defesa sequer sido ventilada, tampouco decidida.

Ademais, conquanto o agravante sustente que a matéria foi devidamente prequestionada, porquanto articulada nas razões dos embargos declaratórios opostos na origem, registro que o requisito do prequestionamento não se considera preenchido pelo simples ato da parte recorrente, sendo de

rigor a efetiva discussão e decisão acerca da matéria, conforme o disposto nas Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal¹ e 211 do Superior Tribunal de Justiça².

Nesse sentido, cito precedente deste Tribunal Superior:

RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema. O procedimento tem como objetivo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso especial no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – ALÍNEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. Configura irregularidade insanável, reveladora de ato doloso de improbidade, deixar de incluir, na proposta orçamentária, valores requisitados pelo Judiciário para satisfação de precatórios.

(REspe nº 527-54, rel. Min. Marco Aurélio, DJE 2.9.2013, grifo nosso.)

Ainda a esse respeito, o agravante argumenta que, caso esta Corte Superior mantenha o entendimento no tocante à ausência de prequestionamento, “restará, então, claramente configurada a negativa de prestação jurisdicional com base nos artigos 535, I, II do CPC, 5º XXXV e 93, IX da CF” (fl. 216).

Porém, ressalto que as alegações de ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil e ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal constituem indevidas inovações recursais em sede de agravo regimental, uma vez que não constaram das razões do recurso especial ou do agravo de instrumento. Tal prática não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL.

¹ É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (grifo nosso).

² Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo” (grifo nosso).

INOBSERVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SIGILO FISCAL. QUEBRA. LEGALIDADE. RENDIMENTOS. PESSOA FÍSICA. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO. DESPROVIMENTO.

1. É vedada a inovação de tese recursal em sede de agravo regimental.

[...]

(AgR-AI nº 2808-63, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 30.4.2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. INOVAÇÃO DAS TESES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CONFIGURADA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LIMITE DE GASTOS. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO INSANÁVEL. CRIAÇÃO DE NOVA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. In casu, **as argumentações aduzidas no regimental não foram apreciadas pela instância regional e não foram aventadas nas razões de recurso especial, sendo impossível a inovação das teses recursais no agravo regimental.** (AgR-REspe 29.539/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 22.9.2008; AAG 8.738/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 23.9.2008).

[...]

(AgR-REspe nº 327-84, rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 16.12.2008, grifo nosso.)

De qualquer sorte, registro que nos procedimentos eleitorais os embargos de declaração não são regulados pelo art. 535 do Código de Processo Civil, cuja incidência é meramente subsidiária, mas sim pelo art. 275 do Código Eleitoral, o qual também não foi apontado como violado pelo agravante em seu recurso especial.

Por fim, reafirmo que o entendimento do Tribunal de origem de não conhecer de recurso apócrifo, assim entendido aquele cujas razões não tenham sido assinadas, encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE. NÃO-PROVIMENTO.

1. É inexistente o recurso apócrifo, assim considerado aquele cujas razões recursais não contenham a assinatura do advogado, mesmo que esta esteja presente no requerimento de interposição do recurso, não sendo, ainda, admitida a abertura de oportunidade para a correção de referido vício. (TSE, AAG 6.323/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.8.2007; STJ, Edcl no AgRg no AG 1007385/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 17.11.2008; STJ, AgRg no EResp 613.386/MG, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 23.6.2008; STF, RE - AgR 463.569/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 5.6.2008; STF, AI - ED 684.455/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 30.4.2008).

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 10.055, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 11.2.2009, grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES DO AGRAVO. PEÇA INEXISTENTE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO INFIRMADOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AFASTADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

- *Exige-se, como pressuposto de existência do recurso, a assinatura do patrono do recorrente, não só no requerimento de interposição, mas também nas razões recursais.*

- *Para que o agravo obtenha êxito, é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada.*

- *Tendo o acórdão afirmado a não comprovação da captação ilícita de sufrágio, sua reforma, efetivamente, exige incursão na prova, o que é inviável em sede de recurso especial.*

- *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgR-AI nº 6.323, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 29.8.2007.)

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Pedro Henrique Martins.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 4-18.2013.6.16.0005/PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Pedro Henrique Martins (Advogados: Luiz Fernando Zorning Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

SESSÃO DE 25.6.2014.